

São Paulo, 27 de julho de 2020

Ao Senhor  
Lucas Pedreira do Couto Ferraz  
Secretário de Comércio Exterior  
Ministério da Economia  
Brasília/DF

C/C  
À Senhora  
Amanda Athayde Linhares Martins Rivera  
Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público  
Ministério da Economia  
Brasília/DF

**Ref.: consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020**

Prezado Senhor,

Em atenção à consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, apresentar as suas sugestões de aprimoramento às minutas de Portaria discutidas no âmbito do documento em referência.

Congratulamos esta Secretaria de Comércio Exterior (Secex) por preservar a dinâmica de realização de consultas públicas, em sintonia com as boas práticas regulatórias, relacionadas à execução de reformas do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial. Contudo, em que pese ser relevante o interesse em discutir junto à sociedade a modernização destes instrumentos, preocupa-nos as circunstâncias que abrigam a presente consulta, às quais se somam a falta de clareza no processo de definição de prioridades em defesa comercial, bem como o vício de legalidade que resulta do abuso de poder regulamentar sobre esta matéria – conforme buscaremos expor a seguir.

A realização da consulta situa-se em um contexto caracterizado por elevado grau de instabilidade. A crise sanitária e econômica ocasionada pela pandemia relacionada ao novo coronavírus tem fragilizado as empresas e suas entidades representativas, reduzindo a sua capacidade de resposta a procedimentos que demandam elevada expertise técnica. Consequências podem ser verificadas no curso dos trabalhos da própria Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (Sdcom), que suspendeu prazos de processos de defesa comercial em curso em razão da pandemia.

Mister destacar que a participação do setor privado e da sociedade organizada não deve se limitar ao envio de contribuições no âmbito de consultas públicas. Para que políticas públicas eficazes e eficientes sejam formuladas, faz-se necessária a participação dos seus destinatários em todo o seu ciclo e, em especial, durante a formação da agenda com itens considerados prioritários.

Complementarmente, preocupamo-nos com a escolha dos tópicos selecionados para discussão. Entendemos que o investimento dos recursos do Poder Público poderia ser melhor empregado, por exemplo, em esforços orientados à publicação do novo Decreto sobre subsídios (em sintonia com a recente [Declaração conjunta do Brasil e Estados Unidos](#), apresentada na Organização Mundial do Comércio, sobre a importância das condições de mercado para o sistema multilateral) e

de salvaguardas. Consultas públicas destinadas à reformulação de ambos os diplomas jurídicos ocorreram, respectivamente, em 2013 e 2017, inexistindo até o presente momento qualquer atualização normativa sobre estas matérias.

Considerar-se-ia também bem-vinda a regulamentação dos procedimentos para investigações envolvendo indústrias fragmentadas, ou mesmo de procedimentos previstos no âmbito do próprio Decreto nº 8.058/2013 (Decreto Antidumping), como a revisão de medidas antidumping por alteração de circunstâncias. Além de necessária para ampliar a eficácia das investigações de defesa comercial, a publicação destes instrumentos jurídicos atenderia ainda a um imperativo de modernização das regras comerciais contra a concorrência desleal, a exemplo da prática internacional nesse sentido (*Regulation EU 2018/825*).

Finalmente, destacamos também que determinados dispositivos em consulta extrapolam as competências atribuídas à Secex e à Sdcom por meio do Decreto nº 9.745/2019, caracterizando vício de legalidade. Com exceção da minuta sobre a fase facultativa do pré-pleito, os demais textos abrigam inovações ao ordenamento jurídico que contradizem ou ultrapassam as prescrições emanadas do Decreto Antidumping. Ao não se restringirem a orientar e a operacionalizar a execução de regramentos superiores, tais previsões incorrem o risco de evadir-se da própria finalidade do instrumento de Portaria, extrapolando os limites de poder regulamentar.

A Fiesp defende a existência de um sistema de defesa comercial equilibrado, baseado em regras e alinhado às melhores práticas internacionais. A preservação deste tipo de ordenamento jurídico é considerada uma condição fundamental para fazer frente a práticas de comércio desleais, mitigando danos imputados à indústria doméstica. Um arcabouço de defesa comercial sólido também é elemento estratégico na tomada de decisão de investidores estrangeiros no país. Por esta razão, solicitamos a especial atenção desta Secretaria na análise das propostas elencadas neste documento.

Certos de sua compreensão e atenção aos pontos acima relacionados e aos detalhados no anexo, a Fiesp coloca-se à disposição para continuar dialogando com a Secex em prol de uma reforma equilibrada do sistema de defesa comercial no Brasil.

Cordialmente,

**Equipe de Defesa Comercial**

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

## **MINUTA DE PORTARIA SOBRE SUSPENSÕES COM BASE NO ART. 109 DO DECRETO Nº 8.058/2013**

A minuta de portaria em consulta pública pretende estabelecer detalhamento sobre os procedimentos e critérios adotados na prorrogação do direito antidumping com imediata suspensão, na hipótese de haver dúvidas quanto à evolução futura das importações (Art. 109 do Decreto nº 8.058/2013). Ao fazer isso, tanto a Sdcom quanto a Secex acabam por extrapolar competências previstas. Além disso, alguns de seus termos vão além da regulação existente (Decreto nº 8.058/2013, hierarquicamente superior), atribuindo importância a critérios não previstos no processo – considerados como gatilhos para a prorrogação do direito e sua subsequente suspensão.

Destacamos a seguir os principais pontos de atenção envolvendo a proposta de regulamentação de prorrogação de direitos antidumping com sua imediata suspensão (nos termos do artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013), quais sejam: **(i)** a exclusão de fatores vinculantes para a análise envolvendo o mecanismo; **(ii)** a inclusão de hipótese de abertura de processo de retomada de direitos suspensos *ex officio* pela Sdcom; **(iii)** o detalhamento do procedimento de retomada dos direitos suspensos; e **(iv)** a exclusão da indicação de que suspensões com base no artigo 109 serão consideradas como fator relevante na decisão de abertura de revisões de final de período.

### **Propostas específicas**

#### **1) Exclusão de fatores vinculantes para a análise relacionada ao artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013**

<b>Redação em consulta pública</b>	<b>Proposta Fiesp</b>
Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação: I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.	<b>Excluir</b>
Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará: I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre: a. o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e	<b>Excluir</b>

b. a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

a. o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

b. a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

c. a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;

d. o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e

e. as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:

a. mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e

b. mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

**Justificativa:** a proposta de exclusão dos artigos 2º e 3º da minuta de portaria baseia-se na incompatibilidade entre a matéria que se pretende normatizar e a competência da Secretaria de Comércio Exterior para regulamentação de procedimentos.

O Decreto nº 8.058/2013 não dispõe sobre requisitos mínimos ou exaustivos que permitam identificar a existência de dúvida quanto à possível evolução futura das importações. Assim, a vinculação da análise a fatores específicos, por meio de portaria da Secretaria de Comércio Exterior, não se prestaria a regulamentar um procedimento, mas a limitar a realização de uma análise mais ampla, nos termos da norma superior, enviesando a avaliação da autoridade investigadora e potencialmente inviabilizando o exame de todos os fatores relevantes para o caso concreto.

## 2) Estabelecimento da possibilidade de abertura de processo *ex officio* pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações <b>em volume</b> que possa levar à retomada do dano.</p> <p>§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o <b>caput</b>, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações <b>em volume</b> que possa levar à retomada do dano.</p> <p>§1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá realizar a avaliação à que se refere o <b>caput de ofício</b> ou após petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso. <del>contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.</del></p> <p><b>§2º A autoridade poderá consultar os produtores nacionais nos casos em que decida retomar a cobrança dos direitos de ofício.</b></p> <p><b>§3º A petição referida no §1º deverá conter dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito acompanhada das justificativas para a retomada da cobrança.</b></p>

**Justificativa:** consideramos a inclusão da possibilidade de abertura de ofício da análise sobre retomada de direitos suspensos com base no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013 como sendo conveniente e oportuna.

Tal mudança não apenas retomaria a prática adotada no passado pela autoridade investigadora (vide Resolução Camex nº 79/2018), mas também estaria alinhada com previsões presentes no próprio regulamento brasileiro sobre medidas antidumping e com mecanismos recentemente regulamentados (a Portaria SECEX nº 13/2020, que disciplina procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, prevê a abertura de processos *ex officio* pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público). Além disso, trata-se de oportunidade para positivar este aspecto procedimental, sem prejuízo às competências regulamentadoras da Secretaria de Comércio Exterior.

## 3) Regulamentação do procedimento de retomada da cobrança de direito suspenso

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Art. 6º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá ser protocolada nos autos da revisão de final de período, no Sistema DECOM Digital, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.</p>	<p>Art. 6º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá ser protocolada nos autos da revisão de final de período, no Sistema DECOM Digital, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.</p> <p>§1º A petição protocolada em conformidade com o disposto no caput será analisada, para fins de admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.</p> <p>§2º A autoridade investigadora disporá do prazo de 90 dias, contado da data de início da investigação quanto à retomada do direito antidumping suspenso, para concluir a análise do pleito a que se refere o caput e que for reconhecido como admissível.</p> <p>§3º Findo o prazo para análise do processo, a autoridade investigadora encaminhará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior sua recomendação pela retomada da cobrança do direito antidumping suspenso ou publicará ato dispondo sobre o indeferimento do pedido de reaplicação.</p> <p>§4º A autoridade investigadora poderá recomendar a retomada do direito suspenso a qualquer tempo uma vez que petição protocolada tenha sido considerada admissível, nos termos do §1º.</p> <p>§5º Os atos dispondo sobre a retomada da cobrança do direito suspenso ou sobre o indeferimento de pleitos de retomada serão acompanhados de exposição de motivos na forma de anexo.</p>

**Justificativa:** propomos a inclusão de parágrafos ao artigo 6º da minuta por entender que há espaço para maior detalhamento dos procedimentos e prazos que orientarão a autoridade investigadora no que se refere à retomada de direitos suspensos com base no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013.

Embora sejam estabelecidas referências temporais para apresentação de pleito pela indústria doméstica visando à retomada da cobrança do direito suspenso, não foi estipulado prazo máximo para manifestação da autoridade investigadora sobre o mérito da solicitação e eventual envio de recomendação pela reaplicação ao Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex).

Tratando-se da avaliação de admissibilidade do pleito de retomada da cobrança do direito suspenso, isto é, a verificação de que a petição protocolada atende aos critérios formais e materiais estipulados na minuta, sugere-se o prazo de 15 dias, buscando-se manter paralelismo com o disposto no art. 41 Decreto nº 8.058/2013 sobre a análise de petições de início de investigação.

No que diz respeito à conclusão da análise final sobre a retomada ou não da cobrança – e tomando como referência antecedentes envolvendo a aplicação do dispositivo previsto no artigo 109 –, destacamos a Resolução nº 79/2018, da Câmara de Comércio Exterior (Camex), que alterou a Resolução Camex nº 46/2017, que prorrogou a aplicação de direito antidumping incidente sobre as importações de garrafas térmicas chinesas e suspendeu sua cobrança por haver dúvidas sobre a evolução futura das importações. Conforme o texto da norma de 2018, o então Departamento de Defesa Comercial providenciaria relatórios trimestrais sobre a evolução das importações e os encaminharia à Secretaria-Executiva da Camex juntamente com sua recomendação sobre eventual manutenção da suspensão ou reaplicação da medida. Assim, sugere-se que seja estipulado o prazo máximo de 90 dias para conclusão da análise sobre a reaplicação do direito suspenso com base no artigo 109.

Adicionalmente, cumpre destacar que a recomendação e a decisão pela prorrogação de direito antidumping com sua imediata suspensão (com base no art. 109) se dão em contexto caracterizado por determinação positiva de que a extinção da medida levará muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping nas importações e à continuação ou retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Portanto, consideramos razoável incluir a possibilidade de que a autoridade investigadora recomende a reaplicação imediata dos direitos suspensos a partir do reconhecimento da existência de petição devidamente fundamentada.

Em resumo, a indicação expressa dos prazos e procedimentos aplicáveis, somada à possibilidade de retomada imediata de cobrança de direitos suspensos, deve ampliar a segurança jurídica e a previsibilidade para as partes interessadas – observando-se devidamente, nesta situação, a competência regulamentadora da Secretaria de Comércio Exterior.

### 3) Exclusão da preponderância de suspensões com base no artigo 109 na decisão sobre abertura de revisões de final de período

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.	Excluir

**Justificativa:** no âmbito da versão atual da minuta em discussão, a conexão entre o emprego do mecanismo de suspensão com base no artigo 109 e a abertura de revisões de final de período também chama a atenção. Mais especificamente, a autoridade investigadora pretende alçar a ocorrência dessas suspensões ao nível de fator preponderante na análise de petições de início de revisão (art. 8º).

Além de inoportuna, tal determinação incorre risco de contradizer os temas do próprio Decreto nº 8.058/2013, o qual não estabelece a relação proposta. Na realidade, referido Decreto se limita a

indicar que revisões de final de período têm como escopo a análise dos prováveis efeitos da extinção do direito antidumping vigente sobre o comportamento das importações, sobre indicadores da indústria doméstica e o nexo causal entre estes fatores.

Nesse sentido, na hipótese de a petionária apresentar elementos suficientes de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou retomada das importações a preço de dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, caberia à autoridade investigadora iniciar a investigação e avaliar tais elementos. Se, no decorrer do processo, houver dúvidas quanto à evolução futura das importações investigadas, a Sdcom disporia de competência outorgada pelo Decreto Antidumping para recomendar sua prorrogação com imediata suspensão.

Em suma, entendemos que a autoridade investigadora detém, nos termos da lei, competência para propor a prorrogação de direito antidumping com sua imediata suspensão com base no artigo 109, mas não para indeferir a abertura de revisões de final de período com base em resultados de análises passadas feitas sob a égide do mesmo mecanismo (art. 109).